

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 11.246

Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, em parceria com a Secretaria de Estado das Cidades, o Programa Casa da Mulher Paranaense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 87 da Constituição Estadual, e tendo em vista o contido no protocolo nº 23.001.486-8,

DECRETA:

Art. 1º Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa - SEMIPI, em parceria com a Secretaria de Estado das Cidades - SECID, o Programa Casa da Mulher Paranaense.

§1º O Programa Casa da Mulher Paranaense tem como objetivo geral fomentar o protagonismo, o desenvolvimento de potencialidades, a autonomia, o exercício da cidadania, a integração social das mulheres e o bem-estar feminino, bem como apoiar o sistema de governança da política da mulher, por meio da implantação, nos municípios, de espaços denominados Casas da Mulher Paranaense.

§2º O Programa Casa da Mulher Paranaense tem como diretriz a centralidade do atendimento à mulher considerando suas especificidades, pluralidades e necessidades humanas, sociais, culturais e econômicas.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 11246

Art. 2º Para atendimento ao objetivo geral descrito no §1º do art. 1º deste Decreto, as Casas da Mulher Paranaense contarão com os seguintes componentes:

I – Componente Desenvolvimento Pessoal e Coletivo: ambientes para oferta de atividades diversificadas de desenvolvimento pessoal e coletivo, tais como cursos, oficinas, palestras, atividades culturais e recreativas, entre outras;

II – Componente Empreendedorismo e Renda: ambientes para qualificação profissional e apoio à atividade empreendedora da mulher;

III – Componente Atenção Personalizada: ambientes para orientação e atendimento individual multidisciplinar;

IV – Componente Sistema de Governança: ambientes para funcionamento do Organismo de Políticas para as Mulheres - OPM e da secretaria-executiva e sala de reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, além da gestão da própria Casa da Mulher Paranaense;

V – Componente Cuidado: ambientes para cuidado e recreação de crianças enquanto suas responsáveis participam das atividades da Casa da Mulher Paranaense.

Art. 3º O Programa Casa da Mulher Paranaense será coordenado pela SEMIPI, e executado em parceria com a SECID e os municípios, com recursos orçamentários previstos no orçamento da SEMIPIe/ou da SECID.

§1º A execução orçamentária da despesa poderá processar-se por meio da descentralização orçamentária, mediante celebração de Termo de Execução Descentralizada ou similar, disciplinando a consecução do objetivo pretendido e as relações e obrigações das partes.

§2º Autoriza a SEMIPI e a SECID a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com os municípios contemplados pelo Programa Casa da Mulher Paranaense, devendo executar sua formalização, publicidade, fiscalização, liberação de recursos e emissão do termo de cumprimento do objetivo.

Art. 4º Caberá à SEMIPI:

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 11.246

I – conceber o escopo e as diretrizes metodológicas dos componentes das Casas da Mulher Paranaense;

II – efetuar os diagnósticos necessários à seleção, priorização e ranqueamento dos municípios para participação no Programa Casa da Mulher Paranaense, conforme critérios estabelecidos neste Decreto;

III – definir, por meio de resolução secretarial, os municípios a serem contemplados em cada fase do Programa, considerando o inciso II deste artigo e o art. 7º deste Decreto;

IV – apoiar os municípios na equipagem das Casas da Mulher Paranaense, quando da disponibilidade orçamentária e financeira para esta finalidade;

V – orientar e acompanhar os municípios quanto à utilização das Casas da Mulher Paranaenses, uma vez instaladas.

Art. 5º Caberá à SECID:

I – elaborar projeto básico da planta padrão da Casa da Mulher Paranaense, conforme especificações da SEMIPI, e/ou analisar projeto contratado pela SEMIPI junto a outro órgão ou entidade;

II – elaborar modelo de Termo de Referência para licitação das construções das Casas da Mulher Paranaense pelos municípios;

III – estimar os recursos orçamentários necessários à implantação das Casas da Mulher Paranaense;

IV – supervisionar e acompanhar as obras;

V – analisar tecnicamente a regularidade dos projetos a que faz referência o art. 6º deste Decreto, e acompanhar sua execução.

Parágrafo único. Para consecução das atribuições constantes nos incisos do *caput* deste artigo, a SECID poderá estabelecer parcerias com outros órgãos e entidades, em suas respectivas competências legais.

Art. 6º Caberá ao município contemplado:

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 11246

I – disponibilizar terreno de propriedade do município, com área mínima estipulada pela SECID e viabilidade técnica e legal, para implantação da Casa da Mulher Paranaense;

II – apresentar toda a documentação requerida pela SEMIPI e SECID, em qualquer fase da execução do Programa Casa da Mulher Paranaense;

III – realizar procedimento licitatório para implantação da obra, na hipótese de celebração de convênio ou instrumento congênere com SEMIPI ou com a SECID, e acompanhar todas as etapas de implantação, devendo submeter-se à legislação vigente e seguir o projeto padrão disponibilizado pela SECID;

IV – providenciar projeto de implantação da obra;

V – providenciar averbação do patrimônio, quando concluído;

VI – assumir as despesas necessárias à manutenção da Casa da Mulher Paranaense e à prestação de serviços neste equipamento;

VII – disponibilizar equipe profissional para atuação na Casa da Mulher Paranaense, assumindo as despesas de pessoal;

VIII – articular os serviços públicos municipais a fim de assegurar a integração das ações da Casa da Mulher Paranaense com as demais políticas públicas;

IX – manter em regular funcionamento o Organismo de Políticas para as Mulheres - OPM;

X – manter em regular funcionamento o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM;

XI – prestar informações sobre as atividades da Casa da Mulher Paranaense, sempre que solicitado, à SEMIPI;

XII – utilizar nas ações locais, documentos, relatórios e publicidade institucionais do município relativos ao Programa à denominação “Casa da Mulher Paranaense”.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 11.246

Art. 7º São critérios para o município participar do Programa Casa da Mulher Paranaense:

- I – possuir Organismo de Políticas para Mulheres - OPM;
- II – possuir Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM;
- III – apresentar plano de ação para o equipamento;
- IV – apresentar indicação de terreno, com condições de viabilidade técnica e legal;
- V – apresentar plano de viabilidade e sustentabilidade, incluindo compromisso de manutenção de recursos humanos.

§1º O Programa Casa da Mulher Paranaense será implementado em fases gradativas, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira e à conveniência e oportunidade administrativa.

§2º Os órgãos responsáveis pela definição das regras, diretrizes e requisitos para participação no Programa Casa da Mulher Paranaense poderão lançar editais para a implementação de cada fase, visando à participação dos municípios.

§3º Os órgãos mencionados no §2º deste artigo poderão estabelecer pré-requisitos de participação nos editais de cada fase do Programa.

Art. 8º Os órgãos mencionados no art. 3º deste Decreto poderão apoiar financeiramente a construção, reforma e adaptação de outros espaços municipais voltados à mulher, com atividades em componentes equivalentes ao disposto no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. O apoio financeiro de que trata o *caput* deste artigo seguirá a disponibilidade orçamentária e financeira, a conveniência e oportunidade administrativas e procedimentos e critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis.

Art. 9º Os municípios que não estiverem selecionados para participação e que tiverem interesse na implementação das Casas da Mulher Paranaense poderão recorrer a outras fontes de recursos para a construção do

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 11246

equipamento, conforme componentes descritos no art. 2º deste Decreto e orientações da SEMIPI.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 16 SET de 2025, 204º da Independência e 137º da República.



CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

LEANDRE DAL PONTE
Secretária de Estado da Mulher, Igualdade
Racial e Pessoa Idosa

GUTO SILVA
Secretário de Estado das Cidades